

seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores. art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: I processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. §1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência. Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018. Des. ELISABETE

FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

007. 3204/2018.00552401 - JOSE MAURO DE MOURA , BRUNO BOQUIMPANI SILVA OAB/RJ-120393 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00552401 DECISÃO

Cuida-se de protocolo referente a Ação Rescisória direcionada a esta Primeira Vice-Presidência, por meio do Portal Web, para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível, ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça. Objetiva a parte autora, José Mauro de Moura, rescindir sentença de improcedência proferida pelo 2º Juizado Especial Cível Fazendário da Comarca da Capital. Ocorre a distribuição de

ação rescisória para rescindir sentença prolatada em Juizado Especial não se encontra no âmbito da competência originária deste Eg. Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 3º, 5ºA e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que seguem in verbis: Art.3º- Compete ao Órgão Especial: I- Processar e julgar, originariamente: a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador; c) os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público, os Procuradores-Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; d) os habeas corpus, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito à competência originária do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste; e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre Grupos Criminais; entre as Câmaras Cíveis; entre as Câmaras Criminais; entre Juízos Cíveis e Criminais. g) os conflitos de

atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo; h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime; i) os embargos aos seus acórdãos; j) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria das Câmaras Cíveis; l) as reclamações quando o ato impugnado for pertinente à execução de acórdão seu; m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador Geral de Justiça quando não reconhecidas; n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei; o) os dissídios coletivos e estado de greve, observando os seguintes procedimentos: 1- Os dissídios coletivos podem ser: 1.1- de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho; 1.2- de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentença normativas de instrumentos de negociação coletiva; 1.3- originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa; 1.4- de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes; e 1.5- de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve. 2- Se a inicial atender aos requisitos legais, o Presidente do Tribunal de Justiça a receberá e designará audiência de conciliação e instrução à qual deverão comparecer as partes e o Ministério Público; 3- Havendo impedimento ou impossibilidade do Presidente do Tribunal, este será substituído pelo 1º Vice-Presidente e assim, sucessivamente, pelos membros da Administração; 4- Na audiência, o Réu apresentará proposta de solução amigável e se procederá à instrução do processo, ouvido o Ministério Público; 5- Conciliadas as partes, o Presidente colocará o feito em mesa para homologação do acordo; 6- Infrutífera a conciliação, os autos serão encaminhados à distribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público e incluídos em pauta para julgamento na primeira sessão; 7- Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais ou sua iminência, o Presidente, seu substituto ou o Relator poderão decidir sobre os atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, ad referendum do Órgão Especial; 8- A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo o Colegiado antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade; 9- O Colegiado, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências. p) ações anulatórias de cláusulas normativas, medidas cautelares, mandados de segurança e agravos regimentais, relacionados ao estado de greve aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior q) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal; r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes. II- julgar: a) Revogado. b) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido; c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator; d) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira; e) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente; f) o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento. g) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I; h) Revogado; i) o agravo interno previsto no § 1º-A do art. 200, deste Regimento; III- executar